

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Mensagem Nº: _____

Processo: 086/2012

AN/C Projeto: 016/12

Decreto: _____

Resolução: _____

Emenda: * Dispõe sobre o atendimento ao público nos cartórios e serventias extrajudiciais no Município de Pontal do Paraná.

Iniciativa do: Nelson Mademari

Apresentado em: 22/05/12

COMISSÕES TÉCNICAS

LEGISLAÇÃO J.R. _____

DATA: 28/05/12

FINANÇAS O.F. _____

DATA: ____/____/____

URBANISMO I.M. _____

DATA: ____/____/____

EDUC. C.S.A.T.M.A. _____

DATA: ____/____/____

OBS: Enviado p/ Prefeitura dia 21/06/12

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA ____/____/____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM ____/____/____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA ____/____/____

EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM 12/06/12

Enviado



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

Ofício nº010/2013-11.

Pontal do Paraná, 17 de abril de 2013.

Exmo. Sr.

EDGAR ROSSI

DD. Prefeito do Município de Pontal do Paraná

Assunto: Comunica a Promulgação de Leis.

Senhor Prefeito:

Comunico a Vossa Excelência, que esta Presidência encontrou nos Anais da Casa, projetos de leis de autoria do ex-vereador Nelson Mademar aprovados na gestão anterior e não sancionados pelo ex-prefeito.

Diante dos fatos narrados esta Presidência no ultimo dia 12 de abril promulgou seis projetos de leis, dos quais se transformaram em leis promulgadas sob os números 47, 48, 49, 50, 51 e 52/13, conforme copias das leis em anexo.

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,


Carlos Roberto da Silva
Presidente

Solicitante:
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ - Of.010/2013
Nº PROCESSO: 3128/2013
ASSUNTO:
Comunica Promulgação de Leis
DATA ENTRADA: 18/4/2013
3128201341065040640



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

LEI PROMULGADA Nº.051/13.

SÚMULA: " Dispõe sobre o atendimento no público nos cartórios e serventias extrajudiciais no Município de Pontal do Paraná."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU PRESIDENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 51, PARÁGRAFO 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Fica o Cartório e Serventias Extrajudiciais estabelecida no Município, obrigado a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento, no máximo até 15 (quinze) minutos.

Art. 2º - O descumprimento dos disposto nesta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento, no máximo até 15 (quinze) minutos.

I – Advertência: quando da primeira infração;

II – Multa de 20 (vinte) UFM's (Unidade Fiscais Municipal), no caso de reincidência;

III - Multa de 50 (cinquenta) UFM's (Unidade Fiscais Municipal), no caso de segunda reincidência.

IV – Suspensão do Alvará de funcionamento por 06(seis) meses, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no Inciso III deste Artigo, no caso de descumprimentos reiterados.

Art 3º - Para comprovação do tempo de espera, os usuários apresentarão o bilhete da "senha" de atendimento, onde constará, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da "senha" e o horário de atendimento do



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

cliente, podendo valer-se, ainda, de declaração firmada com este propósito e subscrita por duas testemunhas.

Art. 4º - Aos Órgãos Competentes do Município, ficam atribuídos os procedimentos administrativos de que trata esta Lei, os quais serão aplicados quando da denúncia comprovada.

§ 1º - A Prefeitura Municipal, através de órgão competente, detém competência para fiscalizar, por ato próprio, o cumprimento dos disposto nesta Lei.

§ 2º - No caso de denúncia comprovada, ou em decorrência de fiscalização própria, o órgão competente do Município, responsável pela aplicação desta Lei, encaminhará os fatos e as provas À Procuradoria Jurídica do Município para indicação imediata das sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo, ainda, do encaminhamento à CGJ do TJPR.

Art. 5º - Ficam obrigados, ainda, a disponibilizar senha diferenciada, de atendimento preferencial para os usuários idosos, em atendimento ao disposto no Inciso O, do § único, do Artigo 3º, da Lei nº 10.741/2003.

Parágrafo Único – O não atendimento ao disposto no caput do presente artigo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega em vigor da presente Lei, sujeitará o infrator às penalidades previstas no Inciso III, do Artigo 2º.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Professor Getulio Serafim do Nascimento, em 12 de Abril de 2013


CARLOS ROBERTO DA SILVA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

Pontal do Paraná, 20 de junho de 2012.

OFÍCIO N.º 048/2012

Exmo.Sr.
Rudisney Gímenes
MD Prefeito do Município de Pontal do Paraná

Em anexo encaminho a Vossa Excelência, os Projetos de Lei abaixo relacionados:

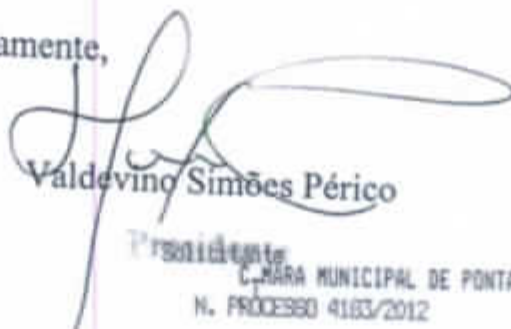
Projeto de Lei n.º 016/2012 – “Dispõe sobre o atendimento ao público nos cartórios e serventias extrajudiciais no Município de Pontal do Paraná.”

Projeto de Lei n.º 021/2012 – “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R\$ 510.000,00, e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município.”

Projeto de Lei n.º 024/2012 – “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 140.000,00, e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município.”

Renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,


Valdevino Simões Périgo
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ - 01.048/2012
N.º PROCESSO 4163/2012

ASSUNTO



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 016/2012

Faço saber que a Câmara Municipal de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, em sessões ordinárias realizadas nos dias 12 e 19 de junho de 2012, aprovaram o seguinte Projeto de Lei:

SÚMULA: "Dispõe sobre o atendimento ao público nos cartórios e serventias extrajudiciais no Município de Pontal do Paraná."

Art. 1º Fica o Cartório e Serventias Extrajudiciais estabelecido no Município, obrigado a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento, no máximo, até 15 (quinze) minutos.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes sanções administrativas:

- I - advertência: quando da primeira infração;
- II - multa de 20 (vinte) UFMs (Unidade Fiscal do Município, no caso de reincidência;
- III - multa de 50 (cinquenta) UFMs (Unidade Fiscal do Município), no caso de segunda reincidência;
- IV - suspensão do alvará de funcionamento por 6 (seis) meses, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso III deste artigo, no caso de descumprimentos reiterados.

Art. 3º Para comprovação do tempo de espera, os usuários apresentarão o bilhete da "senha" de atendimento, onde constará, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da "senha" e o horário de atendimento do cliente, podendo valer-se, ainda, de declaração firmada com este propósito e subscrita por duas testemunhas.

Art. 4º Aos Órgãos Competentes do Município, ficam atribuídos os procedimentos administrativos de que trata esta lei, os quais serão aplicados quando da denúncia comprovada.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

§ 1º A Prefeitura Municipal, através de órgão competente, detém competência para fiscalizar, por ato próprio, o cumprimento do disposto nesta Lei.

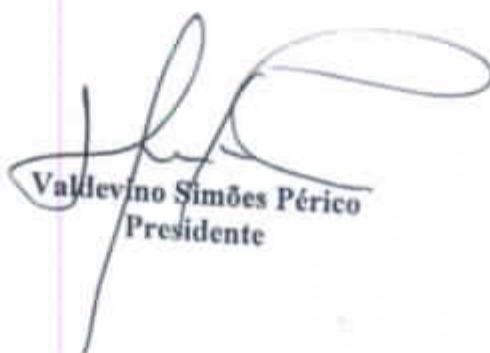
§ 2º No caso de denúncia comprovada, ou em decorrência de fiscalização própria, o órgão competente do Município, responsável pela aplicação desta Lei, encaminhará os fatos e as provas à Procuradoria Jurídica do Município para indicação imediata das sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo, ainda, do encaminhamento à CGJ do TJPR.

Art. 5º Ficam obrigados, ainda, a disponibilizar senha diferenciada, de atendimento preferencial, para os usuários idosos, em atendimento ao disposto no inciso I, do § Único, do artigo 3º, da Lei nº 10.741/2003.

Parágrafo Único - O não atendimento ao disposto no caput do presente artigo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrada em vigor da presente Lei, sujeitará o infrator às penalidades previstas no inciso III, do artigo 2º.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Pontal do Paraná, Palácio "Prof. Getúlio Serafim do Nascimento", em
20 de junho de 2012.



Valdevino Simões Périgo
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

PARECER
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Chega a esta relatoria, o Projeto de Lei n.º 016/2012, de autoria do vereador Nelson Mademar.

Que súmula: "Dispõe sobre o atendimento ao público nos cartórios e serventias extrajudiciais no Município de Pontal do Paraná".

Este, o breve relatório.

Não há óbice quanto à constitucionalidade ou técnica legislativa, na presente proposição.

Desse modo, opina-se pelo seguimento do Projeto a fim de ser submetido à apreciação do d. plenário.

Pontal do Paraná, 28 de maio de 2012.

ARAMIS CALIXTO
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

Palácio "Prof. Getúlio Serafim do Nascimento".

COMUNICAÇÃO INTERNA N.º 015/2012

Pontal do Paraná, 23 de maio de 2012.

Ilma. Sra.

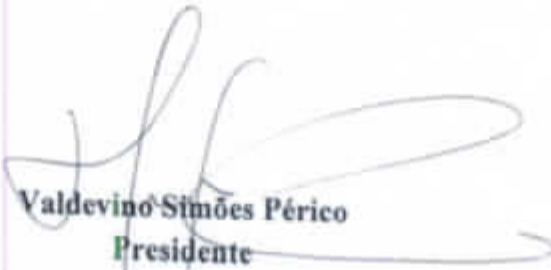
Laureci S. de Moraes

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Atendendo o que preceitua o artigo 60, parágrafo VI, letra 'b', do Regimento Interno desta Casa de Leis, venho por meio desta, repassar às suas mãos, a fim de que no prazo legal esta Comissão apresente o parecer competente para os devidos tramites processuais.

- Projeto de Lei n.º 015/2012, que, súmula: "Torna Obrigatória a instalação de banheiros, bebedouros d'água e assentos nas agências bancárias, postos de atendimento bancário e instituições financeiras e contém outras providências"
- Projeto de Lei n.º 016/2012, que, súmula: "Dispõe sobre o atendimento ao público nos cartórios e serventias extrajudiciais no Município de Pontal do Paraná".
- Projeto de Lei n.º 017/2012, que, súmula: "Dispõe sobre a introdução da carne de peixe na merenda escolar".

Atenciosamente


Valdevino Simões Périgo
Presidente

*Recebido em 24/05/12
Simone.*

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

PROTOCOLO

Processo nº 086/2012

Data 21.05.12

Hora 13:15

Resp. Paulo Ricardo

Projeto de Lei

**Súmula :DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO AO PÚBLICO NOS
CARTÓRIOS E SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS NO MUNICÍPIO
DE PONTAL DO PARANÁ"**

Art. 1º Fica o Cartório e Serventias Extrajudiciais estabelecido no Município, obrigado a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento, no máximo, até 15 (quinze) minutos.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes sanções administrativas:

- I - advertência: quando da primeira infração;
- II - multa de 20 (vinte) UFMS (Unidade Fiscal do Município, no caso de reincidência;
- III - multa de 50 (cinquenta) UFMS (Unidade Fiscal do Município), no caso de segunda reincidência;
- IV - suspensão do alvará de funcionamento por 6 (seis) meses, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso III deste artigo, no caso de descumprimentos reiterados.

Art. 3º Para comprovação do tempo de espera, os

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

usuários apresentarão o bilhete da "senha" de atendimento, onde constará, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da "senha" e o horário de atendimento do cliente, podendo valer-se, ainda, de declaração firmada com este propósito e subscrita por duas testemunhas.

Art. 4º Aos Órgãos Competentes do Município, ficam atribuídos os procedimentos administrativos de que trata esta lei, os quais serão aplicados quando da denúncia comprovada.

§ 1º A Prefeitura Municipal, através de órgão competente, detém competência para fiscalizar, por ato próprio, o cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 2º No caso de denúncia comprovada, ou em decorrência de fiscalização própria, o órgão competente do Município, responsável pela aplicação desta Lei, encaminhará os fatos e as provas à Procuradoria Jurídica do Município para indicação imediata das sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo, ainda, do encaminhamento à CGJ do TJPR.

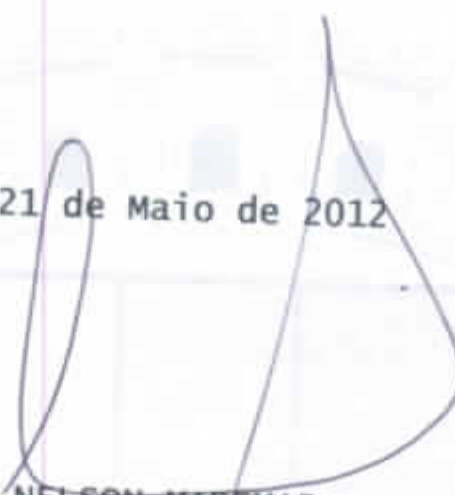
Art. 5º Ficam obrigados, ainda, a disponibilizar senha diferenciada, de atendimento preferencial, para os usuários idosos, em atendimento ao disposto no inciso I, do § Único, do artigo 3º, da Lei nº 10.741/2003.

Parágrafo Único - O não atendimento ao disposto no caput do presente artigo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrada em vigor da presente Lei, sujeitará o infrator às penalidades previstas no inciso III, do artigo 2º.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Pontal do Paraná, 21 de Maio de 2012



NELSON MADEMAR
Vereador